Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE GERAL
LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO
CAPÍTULO XV
DO SEGURO
Seção II
Do Seguro de Dano
Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.
Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro
sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurarse, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 5.488, DE 27 DE AGOSTO DE 1968**

Institui a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuadas nos prazos estabelecidos na forma do § 2° dêste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.
- § 1º A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
- § 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se prefere êste artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta Lei.
- § 3º A incidência da correção monetária sôbre o valor da indenização não exonera as entidades seguradoras, cosseguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.
  - Art. 2°. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agôsto de 1968; 147º Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### CIRCULAR SUSEP Nº 145, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2.000

\*Revogada pela Circular SUSEP nº 241, de 9 de janeiro de 2004

Dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos exclusivamente de Seguros de Automóvel ou dos Contratos que conjuguem Seguros de Automóvel, Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos Acidentes e/ou Pessoais de Passageiros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de

novembro de 1966; no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea "c", da Instrução SUSEP n.º 1, de 20 de março de 1997, tendo em vista o que consta no Processo SUSEP nº 10.003243/00-18, de 29 de junho de 2000,

#### RESOLVE:

- Art. 1° Estabelecer os critérios mínimos que deverão ser observados nas Condições Contratuais e nas Notas Técnicas Atuariais, referentes aos seguros exclusivamente de automóvel ou aos seguros que conjuguem seguros de automóvel, responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros comercializados pelas Sociedades Seguradoras, de acordo com o Anexo I que integra esta Circular.
- Art. 2° As peças promocionais e de propaganda referentes aos seguros mencionados no Art. 1° deverão ser divulgadas com autorização expressa e supervisão da Sociedade Seguradora, respeitadas rigorosamente as Condições Contratuais e a Nota Técnica submetidas à Superintendência de Seguros Privados SUSEP.
- Art. 3º Os contratos e demais operações de seguro deverão observar a legislação e a regulamentação específica em vigor, aplicáveis a cada matéria bem como as disposições desta Circular.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições da Circular SUSEP nº 90, de 27 de maio de 1999, para os seguros de que trata esta Circular.

Art. 4° As Sociedades Seguradoras não poderão comercializar novos contratos em desacordo com as características mínimas descritas no Anexo I desta Circular, após o decurso de noventa dias da data de sua publicação.

Parágrafo único. A renovação de contrato em vigor que ocorrer após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo deverá obedecer ao disposta nesta Circular.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 5º Os novos planos apresentados para análise deverão obedecer aos critérios definidos nesta Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Ficam revogadas as Circulares SUSEP n° 18, de 29 de abril de 1983, n° 26, de 23 de junho de 1983; n° 21, de 23 de maio de 1984; n° 59, de 18 de agosto de 1998; n° 88, de 26 de março de 1999; n° 116, de 3 de fevereiro de 2.000, e n° 117, de 14 de fevereiro de 2000.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2000.

#### HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente

#### ANEXO I

#### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS E DOS ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

#### Seção I - Das Disposições Preliminares e Operacionais

- Art. 1º As Condições Contratuais, em sua versão integral, deverão estar à disposição do segurado quando da apresentação da proposta de seguro.
- Art. 2º Qualquer alteração nas Condições Contratuais em vigor, deverá ser realizada por endosso ou aditivo ao contrato, com concordância expressa e escrita do segurado ou de seu representante.
- Art. 3º Deverão constar das Condições Contratuais glossário com as definições dos termos técnicos utilizados no contrato, observando-se em função da estrutura de cada produto, no mínimo, as seguintes definições: apólice, avaria, aviso de sinistro, beneficiário, bônus, endosso, franquia, prêmio, proposta, salvado, segurado, seguradora, sinistro, vistoria prévia, regulação de sinistro e importância segurada ou limite máximo de indenização (LMI) para as coberturas adicionais à básica, além do questionário de avaliação de risco.

Parágrafo único. Em consonância com a modalidade de contrato escolhida pelo segurado, as definições de Valor Determinado ou de Valor de Mercado Referenciado deverão constar do glossário com o seguinte texto:

Valor Determinado - quantia fixa garantida ao segurado, no caso de perda total

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

do	veículo	fixada	em	moeda	corrente	nacional	e	estipulada	pelas	partes	no	ato	da
contratação.													
	,												
• • • • •			• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • •			• • • • •		• • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • •	• • • • • •		• • • • • •

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### \*CIRCULAR SUSEP NO 241, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a estruturação mínima das condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos de seguros de automóvel, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros.

## O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea "c", da Instrução SUSEP n.º 1, de 20 de março de 1997, tendo

em vista o que consta no Processo SUSEP nº 10.003243/00-18, de 29 de junho de 2000,

#### RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer os critérios mínimos que deverão ser observados nas condições contratuais e nas notas técnicas atuariais, referentes a seguros de automóvel, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros, comercializados pelas sociedades seguradoras, de acordo com o anexo desta Circular.
- Art. 2º As peças promocionais e de propaganda referentes aos seguros mencionados no Art. 1º desta Circular deverão ser divulgadas com expressa autorização e supervisão da sociedade seguradora, respeitadas rigorosamente as condições contratuais e a nota técnica atuarial enviadas à SUSEP.
- Art. 3º Os contratos e demais operações de seguro deverão observar a legislação e a regulamentação específica vigentes, aplicáveis a cada matéria, bem como as disposições desta Circular.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições da Circular SUSEP nº 90, de 27 de maio de 1999, aos seguros de que trata esta Circular.

- Art. 4º As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos que estejam em desacordo com as características mínimas descritas no anexo desta Circular, a partir do 90º dia, após a data de sua publicação.
- § 1º Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados à presente Circular, dentro do prazo previsto no caput, mediante abertura de novo processo administrativo na SUSEP.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 2º Os contratos em vigor devem ser adaptados à presente Circular na data das respectivas renovações, ressalvado o disposto no caput.
- Art. 5° Os novos planos apresentados a SUSEP deverão obedecer os critérios definidos nesta

Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Circular SUSEP nº 145, de 7 de novembro de 2000.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2004.